

L 100 E1
26/10/93

GABINETE DO DEPUTADO ODILON AIRES

PROJETO DE LEI Nº

PL 01134/93

Autor: Deputado Odilon Aires
Partido: PMDB

A 3ª Secretaria para registro em
seguida à CCJ. CEOF e à CAS.
Em 26/10/93
Miller

Dispõe sobre a proteção aos bens públicos, face às depredações ocasionadas pela ação de pichadores, grafiteiros e, ou, cartazeiros, e dá outras providências.

Art. 1º - A colação de cartazes ou qualquer tipo de propaganda, bem como a inscrição, desenho ou pintura empregando qualquer tipo de tinta, piche, cal ou produto semelhante, em BENS PÚBLICOS, sem a devida autorização, constituem, também, infrações administrativas.

Art. 2º - Entende-se como bens públicos:

I - edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;

II - equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como postes, caixas de correios, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e caixas de coleta de lixo;

III - placas de sinalização, endereçamento e semáforos;

IV - equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;

V - esculturas, murais e monumentos;


VI - leito de vias, passeios públicos, meios-fios, árvores ou áreas plantadas;

VII - viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;

VIII - demais bens públicos, não especificados nos incisos anteriores.

Art. 3º - Aos infratores das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos, serão aplicadas as seguintes penalidades:

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1134/1993
Fls. n.º 01 2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I - advertências;

II - multa;

§ 1º - O infrator será primeiramente advertido, sendo intimado a reparar o dano cometido no prazo de até 05 (cinco) dias.

§ 2º - Nos casos em que o infrator não atenda aos termos da notificação de advertência, serão aplicadas multas correspondentes aos valores de 02 (duas) a 10 (dez) Unidades Padrão do Distrito Federal, ou equivalente que porventura venha substituí-la, pelas Divisões de Fiscalização das Administrações Regionais do Governo do Distrito Federal, conforme a gravidade da infração.

§ 3º - O infrator deverá recolher aos cofres do Distrito Federal o valor correspondente à multa dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de sua aplicação.

§ 4º - O comprovante de recolhimento da multa deverá ser apresentado ao órgão expedidor, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à sua quitação, ou no primeiro dia útil subsequente, sob pena de sua inscrição na Dívida Ativa.

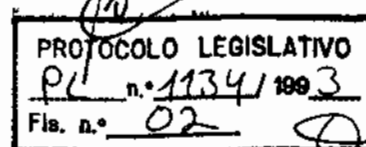
§ 5º - O pagamento da multa não exonera o infrator de reparar o dano cometido. A não satisfação do motivo que deu origem a multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, torna o infrator incurso em novas multas sucessivas, sendo obedecidos os mesmos critérios dos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 6º - Caso a infração ocorra em esculturas, murais ou monumentos, a multa poderá ser aplicada em dobro.

§ 7º - Aplicar-se-ão também, as penalidades deste artigo aos agentes que, utilizando-se de propaganda eleitoral em muros ou fachadas que constituam concessão em bens particulares, não promovam a sua recuperação no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data da eleição.

§ 8º - Caberá recurso à Junta de Recursos Fiscais, sem efeito suspensivo, às penalidades de multas, que deverão ser protocolados na Administração Regional correspondente, no prazo de até 05 (cinco) dias a contar da notificação de multa, que o encaminhará com a devida instrução.

Art. 42 - No caso da infração decorrer de propaganda eleitoral, a Administração Regional deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da Zona onde a mesma se verificar.



Art. 59 - Compete ao Poder Executivo, através das Administrações Regionais, aplicar as penalidades previstas nesta Lei, sendo-lhes devido, por parte da Secretaria de Segurança Pública, por intermédio das Delegacias de Polícia e Polícia Militar, e Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, todo auxílio necessário à apuração das infrações.

Art. 69 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei foi elaborado a partir das seguintes preocupações básicas:

I - a preservação dos bens públicos contra o assédio de agentes depredadores;

II - a necessidade de minimizar os prejuízos acarretados aos cofres públicos, com sucessivas recuperações de danos causados ao patrimônio público;

III - a defesa da higiene e da estética urbana;

IV - a conservação da qualidade da vida urbana.

A proposição, que ora apresentamos, tem por finalidade oferecer instrumentação específica e estabelecer sanções administrativas, em oposição a ação de pichadores, grafiteiros e, ou, cartazeiros, conhecidos popularmente como "GRUDE", que investem contra o patrimônio público. Trazendo, além de outros danos, ônus para o Estado, em virtude de constantes pinturas, limpezas e recuperações em muros, fachadas de prédios públicos, abrigos de passageiros de ônibus, viadutos, postes de iluminação, orelhões, etc. Sendo objetivo maior da presente proposição incitar a recuperação do bem público pelo próprio agente da infração.

Assim, julgamos que a definição de procedimentos e sanções administrativas é de fundamental importância para minimizar o comprometimento de recursos públicos, com a recuperação de depredações intencionais, reiteradas vezes, recursos esses que poderiam ter aplicações bem mais apropriadas.

Sala de Sessões, de de 1993.

Valdemir Azevedo
Deputado Distrital -
PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PMDB
PL n.º 1134/1993
Fls. n.º 03